



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 406-12.2016.6.21.0052

Procedência: ROLADOR - RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ROLADOR

Recorridos: PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO, Prefeito de Rolador

MAURO DOS SANTOS, Vice Prefeito de Rolador

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 406-12.2016.6.21.0052

Procedência: ROLADOR - RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ROLADOR

Recorridos: PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO, Prefeito de Rolador

MAURO DOS SANTOS, Vice Prefeito de Rolador

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ROLADOR em face da sentença (fls. 297-299) que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO e MAURO DOS SANTOS, reeleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Rolador, nas Eleições 2016, para o fim de condenar os candidatos ao pagamento de multa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

R\$ 5.320,50, por infração ao disposto no art. 73, incs. V e VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97, devido à remoção de servidora pública municipal e instalação de placa de obra em praça pública.

O juízo *a quo* entendeu pela procedência do pedido condenatório quanto ao segundo e ao quinto fatos, relativos à remoção da servidora ocupante de cargo efetivo na Prefeitura de Rolador, Rosecler da Silva Lima, da Secretaria Municipal onde originalmente laborava, e à instalação de placa de conclusão de obra pública em praça municipal, ambas condutas praticadas durante o período vedado de três meses que antecedem o pleito, previstas no art. 73, incs. V e VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97.

Irresignado, o recorrente, à guisa de preliminar, sustenta deva ser considerada lícita a gravação ambiental que comprovaria o primeiro fato alegado na inicial, relativo à exoneração da função de confiança ocupada pelo servidor Cleber da Luz Schinvelski, realizada pela vítima, assim como o depoimento judicial prestado pelo servidor. Assevera ter sido suficientemente demonstrada a prática de abuso de poder político com gravidade para influenciar no resultado do pleito. Postula o prequestionamento da matéria infraconstitucional invocada na peça recursal e do art. 14, § 9º, do art. 93, inc. IX, c/c art. 5º, incs. II e XII, da Constituição Federal. Requer a majoração das penas de multa impostas aos candidatos recorridos e a sua condenação à cassação dos diplomas, à declaração de inelegibilidade, e a consequente realização de novas eleições majoritárias na cidade de Rolador (fls. 308-333).

Com as contrarrazões (fls. 340-360), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 362), oportunidade na qual opinou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de que fossem cassados os diplomas dos candidatos representados, bem assim fosse declarada a inelegibilidade destes para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 384-394), entendendo pelo provimento parcial do recurso, a fim de declarar lícita a gravação ambiental que acompanha a inicial, bem assim majorar a multa imposta a cada um dos candidatos recorridos. Segue a ementa do acórdão:

PREFEITO E VICE REELEITOS. PRELIMINAR. LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. DISPENSA DA FUNÇÃO GRATIFICADA POR NEGATIVA DE APOIO ÀS CANDIDATURAS. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ART. 73, INCS. V e VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ELEIÇÃO 2016.

1. Preliminar acolhida. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que inexistentes o dever de sigilo ou a reserva de conversação. Hipótese que prescinde de autorização judicial. Gravação de conversa realizada entre o prefeito e servidor público, no gabinete localizado na sede da prefeitura, e efetuada por um dos interlocutores, não reflete situação de privacidade a merecer proteção. Licitude do áudio acostado aos autos, bem como do depoimento prestado pelo servidor envolvido.

2. Mérito. As condutas vedadas constituem-se em espécie do gênero "abuso de poder". O abuso de poder político ou de autoridade consiste em ação ímproba do administrador com o objetivo de influenciar o pleito de forma ilícita, usando indevidamente do cargo ou da função pública para beneficiar determinada candidatura.

3. Narrados na inicial cinco fatos caracterizadores de condutas vedadas a agentes públicos. Recurso restrito ao primeiro fato: conduta abusiva realizada pelo candidato a prefeito que buscava a reeleição, ao dispensar servidor da função gratificada diante da negativa de apoio à sua campanha, bem como da obtenção do voto a um dos candidatos à vereança por ele indicado. A gravação da conversa entre o prefeito e o servidor, agregada ao depoimento colhido, revelam, modo cristalino, a conduta vedada praticada pela autoridade máxima do Executivo local.

4. Majorada a pena de multa em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os representados praticaram conduta vedada e abuso de poder no tocante a três fatos descritos na inicial, razão pela qual não se mostra razoável o sancionamento pecuniário no grau mínimo.

5. Provimento parcial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 22, incisos XIV, da LC nº 64/90, porquanto é nítida a gravidade dos fatos apta a ensejar a cassação do diploma e inelegibilidade de PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO – Prefeito reeleito de Rolador- e MAURO DOS SANTOS - Vice-Prefeito reeleito de Rolador, na medida em que devidamente comprovados as práticas de condutas vedadas caracterizadoras de abuso de poder.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 25/09/2017 (fl. 400), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado e sobre o qual paira a divergência foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora recorrido (fls. 612-618):

Ementa:

PREFEITO E VICE REELEITOS. PRELIMINAR. LICITUDE DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. DISPENSA DA FUNÇÃO GRATIFICADA POR NEGATIVA DE APOIO ÀS CANDIDATURAS. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ART. 73, INCS. V e VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ELEIÇÃO 2016.

1. Preliminar acolhida. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que inexistentes o dever de sigilo ou a reserva de conversação. Hipótese que prescinde de autorização judicial. Gravação de conversa realizada entre o prefeito e servidor público, no gabinete localizado na sede da prefeitura, e efetuada por um dos interlocutores, não reflete situação de privacidade a merecer proteção. Licitude do áudio acostado aos autos, bem como do depoimento prestado pelo servidor envolvido.

2. Mérito. As condutas vedadas constituem-se em espécie do gênero "abuso de poder". O abuso de poder político ou de autoridade consiste em ação ímproba do administrador com o objetivo de influenciar o pleito de forma ilícita, usando indevidamente do cargo ou da função pública para beneficiar determinada candidatura.

3. Narrados na inicial cinco fatos caracterizadores de condutas vedadas a agentes públicos. Recurso restrito ao primeiro fato: conduta abusiva realizada pelo candidato a prefeito que buscava a reeleição, ao dispensar servidor da função gratificada diante da negativa de apoio à sua campanha, bem como da obtenção do voto a um dos candidatos à vereança por ele indicado. A gravação da conversa entre o prefeito e o servidor, agregada ao depoimento colhido, revelam, modo cristalino, a conduta vedada praticada pela autoridade máxima do Executivo local.

4. Majorada a pena de multa em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os representados praticaram conduta vedada e abuso de poder no tocante a três fatos descritos na inicial, razão pela qual não se mostra razoável o sancionamento pecuniário no grau mínimo.

5. Provimento parcial.

Voto do Exmo. Relator:

No mérito, a inicial imputa aos recorridos cinco fatos caracterizadores de condutas vedadas a agentes públicos, conforme síntese extraída da sentença:

(...)

O juízo a quo entendeu pela procedência do pedido condenatório quanto ao segundo e ao quinto fatos, relativos à remoção da servidora ocupante de cargo efetivo na Prefeitura de Rolador,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rosecler da Silva Lima, da Secretaria Municipal onde originalmente laborava, e à instalação de placa de conclusão de obra pública em praça municipal, ambas condutas praticadas durante o período vedado de três meses que antecedem o pleito, previstas no art. 73, incs. V e VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97

(...)

O conteúdo do diálogo é bastante revelador. O Prefeito Paulo Rogério de Menezes Peixoto deixa claro a Cleber da Luz Schinvelski que só o manteria no exercício da função gratificada se o servidor realizasse campanha, e votasse, em um dos candidatos a vereador por ele apoiados. Diante da negativa de Cleber, o chefe do Executivo afirma que a portaria de dispensa da função seria publicada.

Em contrarrazões, os candidatos recorridos afirmam que a conversa se tratou de uma trama arquitetada pelo servidor devido ao seu vínculo político com os candidatos que faziam oposição ao prefeito. Todavia, resta cristalina a prática abusiva realizada pelo candidato à reeleição como prefeito, uma vez que a militância partidária do funcionário público envolvido nos fatos não tem o condão de afastar a prova de que o voto e o apoio na campanha eleitoral era exigência em troca da designação para função gratificada junto à municipalidade.

Desse modo, tenho por comprovado, à saciedade, o desvio de finalidade e a

prática abusiva praticada pelos candidatos recorridos no tocante ao primeiro fato narrado na inicial, objeto da irresignação recursal.

As condutas vedadas constituem-se em espécie do gênero "abuso de poder", e o fato considerado como conduta vedada (art. 73 da Lei das Eleições) pode ser apreciado como abuso de poder apto a gerar a inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes.

O abuso de poder político ou de autoridade consiste em ação ímproba do administrador com o objetivo de influenciar o pleito de forma ilícita, usando indevidamente do cargo ou da função pública para beneficiar determinada candidatura, situação evidenciada do exame dos autos. (...)

No caso, indiscutível a prática de condutas vedadas, o que faz incidir de forma obrigatória o art. 73, incs. V e VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97, independentemente da efetiva influência dos fatos no resultado do pleito.

Configura prática de abuso de poder político e de autoridade, nos termos do que dispõe o art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/90, a dispensa de servidor de designação de função gratificada em razão da negativa de apoio eleitoral. (...)

Para a aplicação da penalidade pecuniária e da severa sanção de cassação do diploma de candidato eleito pelo sufrágio popular, há de se observar os princípios da razoabilidade e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade, realizando-se a ponderação entre o bem jurídico tutelado – a igualdade na disputa eleitoral – e a gravidade da conduta.

Considerando a prática de conduta vedada e de abuso de poder no tocante a três fatos descritos a inicial, tenho que merece ser majorada a sanção, não se afigurando razoável ou proporcional que a multa permaneça no menor patamar previsto na legislação.

(...)

Outrossim, considero que, conquanto antijurídicos, os atos praticados não tiveram gravidade para, por si só, desequilibrar o pleito a ponto de afetar a legitimidade e a normalidade das eleições.

(...)

Assim, ainda que a ação seja processada com base no rito do art. 22 da LC n. 64/90, **a penalidade de inelegibilidade prevista no inc. XIV** do referido dispositivo legal depende de juízo de ponderação da gravidade das circunstâncias que envolvem os fatos, pois de acordo com o TSE “nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta” (REspe 33645, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 17.04.2015).

A cassação do registro ou do diploma não é medida impositiva, uma vez que o § 5º do art. 73 da Lei das Eleições apenas dispõe estarem os candidatos beneficiados sujeitos à cassação do registro ou do diploma.

Na hipótese dos autos, é suficiente à reprimenda da conduta vedada em questão a pena pecuniária, nos termos fixados pelo juízo a quo, pois a cassação do diploma não atenderia ao princípio da proporcionalidade, em relação ao seu subprincípio ou máxima parcial da necessidade ou exigibilidade, nos termos da mais moderna doutrina (Exames inerentes à proporcionalidade, em: ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos -, 11 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 167-169).

Com essas razões, tenho que a violação mostra-se demasiadamente diminuta para atrair as sanções de cassação do diploma e de declaração da inelegibilidade, medidas que se apresentam fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade de apenamento para este tipo de conduta. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação ou readequação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: (i) pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte Eleitoral gaúcha, a fim de que, uma vez reconhecida a prática de condutas vedadas e abuso de poder, é de se impor a cassação do diploma e inelegibilidade dos representados, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90, tendo em vista que, **pela quantidade e somatório das condutas vedadas infringidas pelos ora recorridos, acrescidas do abuso de poder, não se mostra possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade** como procedeu o aresto ora recorrido.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 22, incisos XIV, da LC nº 64/90:

Dispõe o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90 que, uma vez reconhecido abuso de poder, será declarada a inelegibilidade e cassado o diploma do candidato diretamente beneficiado pelas práticas abusivas:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral,

¹Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

²Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

grifei e sublinhei

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reconheceu a prática de conduta vedada e abuso de poder no tocante a três fatos descritos na inicial, mas deixou de aplicar as sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90.

Decerto, a Corte gaúcha deixou de dar provimento total ao recurso em razão de dois argumentos, quais sejam: **a)** aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realizando-se a ponderação entre o bem jurídico tutelado – a igualdade na disputa eleitoral – e a gravidade da conduta; e **b)** ausência de gravidade das condutas para, por si sós, desequilibrarem o pleito a ponto de afetar a legitimidade e a normalidade das eleições.

Inicialmente, a fim de situar o juízo, é necessário realizar uma retrospectiva dos fatos que deram ensejo à representação manejada pela agremiação partidária, bem assim situar a correta delimitação normativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante já salientado no parecer desta Procurador Regional, e reconhecido no acórdão do E. TRE, **diante da ausência de recurso dos representados, restou incontroversa a condenação dos representados ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para cada um, consoante art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/15, por infração ao disposto no art. 73, incisos V e VII, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, mais precisamente ante as condutas vedadas de remoção da servidora Rosecler e de instalação da placa na obra da praça municipal.**

Apenas o partido representante interpôs recurso (fls. 309-333), a fim de que fosse parcialmente reformada a sentença para ser reconhecida a licitude da gravação ambiental constante à fl. 30 e a configuração de abuso de poder político por parte dos representados, tendo em vista a destituição da função de gratificação de servidores públicos que se opuseram a prestar apoio à candidatura dos candidatos à reeleição da Chefia do Executivo de Rolador/RS PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO e MAURO DOS SANTOS.

Nessa ótica, a controvérsia recursal restou limitada à ocorrência de abuso de poder político, situação que restou expressamente reconhecida no acórdão ora rebatido, consoante se pode comprovar dos excertos do voto condutor já reproduzidos nesta peça, eis que os demais ilícitos. v.g., **infração ao disposto no art. 73, incisos V e VII, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, mais precisamente ante as condutas vedadas de remoção da servidora Rosecler e de instalação da placa na obra da praça municipal, já havia sido objeto de reconhecimento e condenação na instância de origem.**

Numa perspectiva normativa, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O art. 22 da LC nº 64/90 disciplinou a possibilidade de representação em caso de abuso de poder, *in litteris*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) (grifado).

Tem-se que o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio³,

(...) **Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder,

³Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE.

Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

Da análise da gravação ambiental cujas transcrições encontram-se insertas aos autos, bem assim do teor dos testemunhos prestados, destaque-se que o **Prefeito PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO – reeleito no pleito de 2016-** marcou reunião com o servidor **CLEBER DA LUZ SCHINVELSKI** para requerer o apoio à sua candidatura e a de seu candidato a vereador, **sob pena de perder a sua função gratificada**, tendo em vista que **expressamente o representado sustenta que os “seus” cargos em comissão ou com funções gratificadas devem trabalhar para ele ou para o seu candidato apoiado, pois, caso contrário, “(...) eu não vou fica dando gratificação pra quem é contrário meu”.**

Ao perceber o fracasso da conversa, ante a negativa de concessão de apoio por parte do servidor, o representado PAULO determina, então, que seja feita a portaria de destituição de CLEBER da função gratificada - “Se é assim, faz a portaria depois lá. Então.”

Tais fatos são da mesma forma percebidos por meio da análise da prova testemunhal, mais precisamente da oitiva realizada, em juízo, do servidor em questão (fls. 194-200), na qual o mesmo reiterou a conversa entabulada com o representado, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Testemunha: **Eu declaro que eu fui, no primeiro momento, tinha sido já convocado para uma conversa no gabinete dele para pedir que fosse apoiado a candidatura dele pra concorrer e eu resolvi não me manifestar e já sabendo da situação, que viria uma carga de pressão sobre mim, fui chamado em um segundo momento, que aí eu já me preveni e fiz uma gravação, que foi da minha pessoa, com consta, um áudio, pra mim me comprovar que eu tava sendo pressionado, sendo que eu trabalho há cinco anos lá, já e não queria fazer parte assim, me manifestar politicamente, com o direito de cada um e aí é o que fiz no áudio lá, e eu fiz isso por causa que eu já sabia que... tava prevendo já que ia sofrer esse tipo de pressão, eu acho que é irregular.**

Juíza: Que tipo de pressão o senhor sofreu, pra apoiar a campanha do Paulo Rogério ou de outros candidatos?

Testemunha: **Eu sofri a pressão na questão seguinte, de apoiar candidaturas a vereador no lado da coligação do atual prefeito e a ele, e eu disse que não poderia, que eu não poderia assumir compromisso com tal.**

Juíza: O senhor tava ocupando função gratificada, como que era a sua situação na época?

Testemunha: **Sim. Eu recebia uma função gratificada de identificação, eu faço identidade lá no município e a junta de serviço militar, alistamento. Trabalho no RH também, sou agente administrativo concursado, já há cinco anos e desde então, eu recebo já essas funções e no momento que eu não aderi a situação, como mostra documentos aí, que eu fui exonerado dessas funções.**

Juíza: **Após essa conversa aqui, o senhor foi exonerado?**

Testemunha: **Sim.**

Juíza: Aham, tá. **E quanto tempo fazia que o senhor ocupava essa gratificação, função gratificada?**

Testemunha: **Em torno de cinco anos, também.**

Juíza: Quase cinco anos?

Testemunha: **É.**

Juíza: **Mas o motivo do senhor ter que sair da função gratificada, foi por que o senhor manifestou que não ia apoiar?**

Testemunha: **Sim.**

Juíza: É isso?

Testemunha: **É isso aí. Nunca teve problema de (reclamação).**

(...)

Juíza: Que que você falasse sobre um trecho específico aqui, que **consta como fala do Paulo Rogério. “Eu não tenho cara de bobo, de achar que tu vai fazer campanha e votar pro cara e vai (...) pra mim e pro Eloi. Bobo não, então. E outra coisa, se tu quer tirar aquele adesivo do teu auto, tira logo, pra não ficar chato aquilo, né. Vai botar atrás, bota um outro logo”.** O senhor foi inclusive, nesse aspecto... **aconteceu isso?**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Testemunha: **Aconteceu**, no caso eu... como o advogado aqui já citou, eu sou filiado no PMDB, né? Minha mãe é vereadora pelo quarto mandato lá, do PMDB.

Juíza: Quem é a sua mãe?

Testemunha: Cledi Schinvelski. Até paramos com a política, ela não concorreu mais e aí eu tinha obrigação com o Geferson Oliveira, que era candidato da situação, da oposição do atual prefeito, por causa de parentesco, sabe? E eu deixei bem claro, que eu teria que apoiar, pelo menos a minha situação, apoiar esse... agora pra prefeito, eu não tinha me manifestado nada, só que o atual prefeito não me deixou opções, ele disse "ou está do meu lado, ou está do lado do adversário". Então... e aí que aconteceu dele mandar tirar o adesivo, como tá.

Juíza: **E o que o seu Paulo quis dizer "se é assim, faz a portaria depois lá, então".**

Testemunha: **Era questão pra tirar as minhas gratificações.**

Juíza: O senhor tinha que fazer então... (saindo) da gratificação.

Testemunha: **Não, aí tava o secretário, o Adair da Rocha, na sala, é meu chefe até hoje e aí o prefeito autorizou ele a fazer a portaria, como eu tava prevendo já que ia acontecer isso, aí a portaria que ele se referiu é a gratificação.**

Juíza: E isso tá tudo documentado que foi nesse contexto da conversa, na sequência veio a exoneração, foi isso?

Testemunha: Sim.

Juíza: E tem toda a documentação, relativa?

Testemunha: Tem, cópias da portaria e tudo.

(...)

Procurador do Representante: Apenas para deixar mais claro, na frase que a doutora leu pra você, falado pelo prefeito "eu não tenho cara de bobo, de achar que tu vai fazer campanha e votar pro cara", a quem ele se refere isso aí? Você tem lembrança, recordação?

Testemunha: Sim, no caso, se eu fosse apoiar Geferson, que é o vereador da oposição e apoiar ele, ele não acreditou que eu iria votar pra pessoa dele e sim pro prefeito que é da coligação do Geferson.

Procurador do Representante: E o prefeito que é da coligação do Geferson, o nome dele é Eloi?

Testemunha: Eloi.

Procurador do Representante: A testemunha recorda também ter sido pronunciado pelo prefeito investigado, a seguinte frase "o Geferson é o pior funcionário que eu tenho aqui, isso aí eu não aceito, tá ganhando FG, eu quero que tu trabalhe por candidato meu e quero que faça campanha pra mim também, quem é meu CC, ganha FG ou trabalha pra mim ou trabalha pro Eloi. Se tu quer trabalhar pro Geferson", lembra desse instante, desse momento?

Testemunha: Sim.

Procurador do Representante: Foi mais ou menos nesses termos?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Testemunha: **Exatamente.**

Procurador do Representante: **Quantos dias após essa conversa saiu a portaria de exoneração das suas gratificações?**

Testemunha: **No outro dia.**

Procurador do Representante: No dia seguinte? A testemunha, como declarou que trabalha no RH, **sabe informar se o Geferson também ganhava gratificação ou função gratificada?**

Testemunha: **Sim.**

Procurador do Representante: Ganhava ou não ganhava?

Testemunha: Ganhava.

Procurador do Representante: **E sabe se foi cortada essa gratificação dele?**

Testemunha: **Foi. (...)**

Ministério Público Eleitoral: **O senhor tem conhecimento mais de algum outro servidor lá da prefeitura, que tenha sofrido essa pressão mesma que o senhor recebeu?**

Testemunha: Sim.

Ministério Público Eleitoral: O senhor pode citar os nomes?

Testemunha: **O Vantuir Ariel, que é um colega que trabalha lá dentro.**

Ministério Público Eleitoral: E ele recebia FG?

Testemunha: Sim.

Ministério Público Eleitoral: Também recebia?

Testemunha: Também.

Ministério Público Eleitoral: Quem mais?

Testemunha: **O Geferson.**

Ministério Público Eleitoral: Também recebia FG?

Testemunha: É. (Tanto que foi citado), né?

Ministério Público Eleitoral: Esses dois, então?

Testemunha: É.

Ministério Público Eleitoral: **Quem é que estava na sala juntamente com o senhor e o atual prefeito? Além de vocês dois, quando houve essa conversa, que o senhor fez a gravação?**

Testemunha: **O Odair da Rocha e o vice-prefeito.**

Ministério Público Eleitoral: O nome do vice-prefeito.

Testemunha: É **Mauro dos Santos.**

Ministério Público Eleitoral: E o Odair da Rocha, o que que é?

Testemunha: É secretário.

Ministério Público Eleitoral: Secretário de que?

Testemunha: Gestão Pública.

Ministério Público Eleitoral: **Gestão e governo?**

Testemunha: É.

Ministério Público Eleitoral: Outros estavam presentes?

Testemunha: Sim.

Ministério Público Eleitoral: Quem é que falou com o senhor na ocasião?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Testemunha: Só o prefeito.

Ministério Público Eleitoral: Só o prefeito?

Testemunha: Aham.

Ministério Público Eleitoral: Qual foi o seu objetivo em fazer essa gravação? O que o senhor pretendia com a gravação?

Testemunha: Eu pretendia de ficar com a segurança pra mim, pra mim exercer meu direito de democracia e como eu sempre fui um servidor prestativo, sempre cumpri com as minhas metas e achava alguma injustiça, nunca tinha sofrido isso, passei por três gestões lá, acompanhando o trabalho deles, eu fui do conselho tutelar, seis anos também, antes de ingressar no serviço, no concurso público lá na prefeitura e nunca tinha sofrido essa atitude, como a gente vê na mídia os casos de abuso de poder, eu resolvi tomar uma atitude de e me precavi.

Ministério Público Eleitoral: (...) sua pessoa contra alguma coisa que pudesse acontecer futuramente?

Testemunha: Isso, isso. (...) (grifado).

Depreende-se, ainda, que **estavam presentes, no momento da reunião, além do representado PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO, o representado MAURO DOS SANTOS e o Secretário ODAIR DA ROCHA – a quem o Prefeito ordenou realizar a Portaria de destituição de CLEBER da função gratificada em questão.**

Além disso, o fato narrado é corroborado pelo histórico funcional do informante às fls. 110-111 e pelas Portarias nºs 4.191 e 4.192, ambas de 03 de agosto de 2016 (fls. 39-40 e 116-117).

Como se não bastasse, os próprios representados, em sua defesa, alegam que a reunião com o servidor CLEBER tratou-se de “(...) **uma conversa entre companheiros políticos, de cunho institucional político, visando à vitória no pleito municipal de 2016**” (fl. 96), isto é, sequer negam a sua finalidade eleitoreira da mesma.

Ainda, às fls. 60 e 129-131 e na oitiva de GEFERSON DE OLIVEIRA DE FREITAS (fls. 200v.-204) e de VANTUIR ARIEL DA ROCHA (fls. 204v.-207v.), restou comprovado que ambos também perderam suas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

funções gratificadas, corroborando a alegação de que o representado PAULO estaria retirando as funções gratificadas dos que não o apoiavam politicamente, o que, inclusive, foi expressamente mencionado pelo próprio Prefeito, nos termos dos seguintes trechos retirados da gravação presente nos autos e da prova testemunhal: “O Geferson é o pior funcionário que eu tenho aqui. Isso aí, eu não aceito, ta ganhando FG, eu quero que tu trabalhe pro candidato meu e quero que faça campanha pra mim também. Quem é meu CC, quem ganha FC: ou trabalha pra mim ou trabalha pro Eloi. Se tu quer trabalhar pro Jeferson...” e “O Vantuir ia se decidiu, abriu mão e vai vota contra mim, parabéns”.

Dessa forma, é nítido o desvio de finalidade no trato com a coisa pública perpetrado pelo representado PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO e com o consentimento do representado MAURO DOS SANTOS, por meio da utilização e concessão de funções gratificadas com intuito meramente particular – partidário/eleitoral-, isto é, em troca de apoio político e engajamento na campanha dos representados e, conseqüentemente, a retirada da gratificação dos não apoiadores, como o presente caso denota.

Percebe-se, assim, que a conduta perpetrada pelos ora representados configura inequívoca prática de abuso de poder de autoridade, porquanto houve a prática de atos emanados – exonerações de funções gratificadas (fls. 39-40, 60, 116-117 e 129-131)- de pessoa que exerce cargo público – Prefeito e Vice-Prefeito representados- que excederam aos limites da legalidade porquanto utilizadas as gratificações com desvio de finalidade, com intuito meramente partidário, em clara violação ao art. 14, §9º, CF c/c art. 22 da LC nº 64/90 e aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda nesse desiderato, a conduta dos representados – de apropriação da coisa pública como se particular fosse- é propulsora da tão nociva partidarização da Administração Pública, tornando a concessão de gratificações forma de perpetração no Poder, violando não só os princípios regentes da Administração Pública como o regramento eleitoral, que visa a garantir a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Ora, Excelências, **a gravidade das condutas** perpetradas pelos representados, cujos contornos inexoravelmente ferem a igualdade no pleito eleitoral, denotou concreto abuso de poder apto às sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90.

Nessa ótica, não merece prosperar a fundamentação do voto condutor de inexistência de potencialidade lesiva das condutas, tendo em vista que, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, “para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição**, mas apenas a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**” (grifado).

No presente caso, **é nítida a gravidade dos fatos**, pois, **além de terem os representados praticado as condutas vedadas do art. 73, incisos V - remoção de servidora - e VI, alínea “b” - publicidade institucional em período vedado-, da LE – condutas essas que já transitaram em julgado-**, houve desvio de finalidade no trato com a coisa pública por parte do representado **PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO** e com o consentimento do representado **MAURO DOS SANTOS**, por meio da utilização e concessão de funções gratificadas com intuito meramente particular – partidário/eleitoral-, isto é, em troca de apoio político e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

engajamento na campanha dos representados e, conseqüentemente, a retirada da gratificação dos não apoiadores.

Portanto, mesmo que, por hipótese fosse possível a aplicação da razoabilidade, proporcionalidade, deveria o aresto recorrido ter levado em consideração o conjunto dos fatos pelos quais os requeridos foram condenados, ou seja, por duas condutas vedadas pelo Juízo de origem, com trânsito em julgado, e pelo abuso de poder político, por ocasião do julgamento ora recorrido.

Por outro lado, cumpre mencionar que o precedente utilizado pelo II. Relator do acórdão ora combatido como fundamento para a não aplicação das sanções de cassação do diploma e inelegibilidade (REspe 33645, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 17.04.2015) não serve de amparo para tal sustentação.

A uma, porque, a despeito de naqueles autos o objeto referir-se a gastos vultosos em publicidade institucional em ano eleitoral – à margem da legislação -, tratou-se de apenas uma conduta, ao passo que nestes autos ficara reconhecida a prática de conduta vedada e abuso de poder no tocante a três fatos narrados na inicial, ou seja, em proporção mais gravosa.

A duas, porque, nada obstante a observação quanto à aplicação de eventual “juízo de proporcionalidade”, naquele julgado manteve-se a decisão do Colegiado Regional, no sentido da cassação do diploma dos envolvidos, aplicação de multa individual, além da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos.

A utilização da Administração Pública municipal para finalidades particulares, por si só, já demonstra a gravidade dos fatos, que é ainda mais intensificada quando voltada para a obtenção de vantagem no pleito eleitoral, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

macular, além dos princípios regentes da Administração Pública – art. 37 da CF-, a legitimidade do pleito e ferir a isonomia entre os candidatos.

Convém destacar, inclusive, a jurisprudência do TSE, segundo a qual **“o abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”⁴**, sendo justamente o que ocorreu no presente caso.

Ressalta-se que, por mais que se deva proteger a soberania do pleito, quando este encontra-se maculado pela prática atos ilícitos praticados por candidatos ou partidos políticos, tem-se o viciamento da soberania popular e a necessidade de restabelecimento da legitimidade, devendo o que obteve a vitória mediante a prática de ilícitos ser considerado indigno da representação popular e, portanto, afastado.

Dada a situação, ante a gravidade das condutas praticadas impõe-se a cassação dos diplomas dos candidatos representados, assim como a aplicação sanção de inelegibilidade a estes. A prova dos autos é suficiente para comprovar a responsabilidade subjetiva dos candidatos representados, tendo em vista a efetiva participação direta no ilícito, seja pela conduta comissiva de PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO – articulador da utilização de função gratificada como moeda de troca para obtenção de apoio à sua candidatura de servidores-, seja pela anuência de MAURO DOS SANTOS – que consentiu com a

⁴Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 46822, Rel. Min. João Otávio De Noronha, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 2, Data 27/05/2014, Página 321; RCED 7116-47/RN, Rel. Mm. Nancy Andrichi, DJe de 8.12.2011; RCED 661/SE, Rel. Mm. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011; RO 1.481/PB, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 1 1.9.2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prática do ato abusivo acima explicitado perpetrado por PAULO, pois presente no momento da sua realização nada opôs.

Nessa perspectiva, uma vez reconhecida a prática de abuso de poder, impõem-se as sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, contrariamente ao decidido pelo E. TRE/RS. Decerto, a redação de tal preceptivo é **impositiva**, não havendo margem a ponderações acerca da gravidade ou não das condutas perpetradas (salientando-se que neste caso a gravidade é patente).

Em **precedentes dessa colenda Corte Superior Eleitoral**, onde demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico, restou reconhecida a gravidade dos ilícitos eleitorais perpetrados, de modo suficiente à manter a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

Isso demonstra que o conjunto de ilicitudes reconhecidas no aresto recorrido, por simetria, merece o reconhecimento da gravidade e da relevância jurídica das condutas de modo suficiente a impingir aos demandados, além da pena de multa já fixada, também a pena de cassação de seus diplomas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE AÇÃO ASSISTENCIALISTA DA PREFEITURA. CONFIGURAÇÃO. DIPLOMAS CASSADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode - tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade - atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

2. O acórdão regional revela a existência de grave abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a doação de bens e valores a eleitores por meio de ação assistencialista da prefeitura.

3. É inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 307535, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. SEGUNDOS COLOCADOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **Abuso de poder político** configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.

2. A relevância jurídica da conduta, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC 64/90), deve ser aferida mediante critérios qualitativo e quantitativo.

3. O primeiro relaciona-se à natureza do ilícito, o qual pode vir a ser tão nefasto que acarrete, automaticamente, as sanções cabíveis, a exemplo do que ocorre na hipótese de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

4. Por sua vez, o critério quantitativo orienta-se pela repercussão do ilícito diante da dimensão numérica do colégio eleitoral, circunstância a ser observada a partir de elementos como reiteração da conduta, sua proximidade com o pleito e meios em que propagada. Fatos que, em determinado colégio, apresentam pouca relevância no contexto da disputa podem, em colégio reduzido, ocasionar devastador desequilíbrio da eleição.

5. Na espécie, foram contratadas quarenta e oito pessoas com domicílio eleitoral em Pedro Avelino/RN, no decorrer de 2012, por sociedade de economia mista estadual sediada em Natal/RN e presidida por cônjuge de segunda colocada para o cargo de prefeito daquele Município. Embora esse ato administrativo seja ilícito sob viés eleitoral, não há prova - documental ou testemunhal - de que houve pedido de votos ou qualquer outra vinculação ao pleito vindouro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6. Ademais, no caso específico, a conduta não teve aptidão para influenciar a disputa, notadamente porque o quantitativo de contratações corresponde a apenas 0,74% do eleitorado do Município.

7. Manutenção do acórdão recorrido, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

8. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15135, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 166, Data 29/08/2016, Página 100-101)

Na doutrina, ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA é enfático quanto às sanções nas hipóteses de condutas que caracterizam abuso de poder (Curso de Direito Eleitoral – Editora Jus Podivm – 10ª Edição – 2016 – p. 511):

“A prática de abuso de poder político, a ser apurada através de AIJE (Ação de Investigação judicial Eleitoral), sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sujeitará o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro e do diploma, sem prejuízo de multa. Após o surgimento da Lei da Ficha Limpa, também haverá a inelegibilidade do infrator, quando condenado por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos (LC nº 64/90, art. 1º, inc. I, “d”).” grifei e sublinhei

Nesse sentido a orientação do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Mutatis mutandis.*

"Não prospera a afirmação dos autores segundo a qual seus mandatos não poderiam ser cassados pelo fato de a sentença ter sido proferida após a diplomação. Ora, como reconhecem os próprios autores, **seus diplomas foram cassados em razão de reconhecimento da prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. E, neste caso, é cediço que a procedência da ação acarreta a cassação do diploma independentemente do momento da prolação da decisão**, tal como dispõe o caput do artigo, que prescreve: 'Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990" (AC n. 226265, Rei. Mm. Aldir Passarinho Junior, DJe 18.8.2010).

Aliás, as consequências do reconhecimento de abuso de poder restou bem salientada pelo MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES, por ocasião do julgamento do RE 1919-42/AC (ainda que naquele julgado não tenha sido provido recurso manejado pelo MPE). *Verbis*.

"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTES DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. **Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais. Grifei e sublinhei

(...)

(Recurso Ordinário nº 191942, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 16/09/2014, Página 300)”

Outro não é o raciocínio externado nas Cortes Regionais Eleitorais, consoante julgado abaixo transcrito.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - UM ÚNICO CONTRATADO - PERÍODO CURTO DE CONTRATAÇÃO - LESIVIDADE MÍNIMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - MÍNIMO LEGAL - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - **ABUSO DE PODER - NÃO CONFIGURADO.**

1. A contratação de servidor público no período vedado pela legislação eleitoral deve ser combatida com a aplicação de multa, cujo montante precisa ser cominado tendo por observância os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da lesividade, gravidade e extensão da ilicitude, **não se aplicando, sempre e necessariamente, a sanção cumulativa de cassação do registro ou diploma, menos ainda a declaração de inelegibilidade, se não configurado o abuso de poder.**

(Recurso Eleitoral n 23743, ACÓRDÃO n 23121 de 18/07/2013, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1465, Data 07/08/2013, Página 2-8) grifei e sublinhei

Portanto, e ao contrário do assentado no acórdão ora rebatido, se por um prisma nem toda conduta vedada acarretará a cassação do diploma e/ou a respectiva inelegibilidade, o mesmo não se pode dizer das situações de abuso de poder político/autoridade/econômico/meios de comunicação. É dizer, uma vez reconhecido abuso de poder, e no presente caso dos autos, cumulado com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação por condutas vedadas, **as sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 são impositivas.**

Em reforço argumentativo, e na esteira da doutrina e jurisprudência pátrias, há dissenso apenas quanto à imposição necessária e incondicional da sanção de **inelegibilidade** nas hipóteses de abuso de poder, porquanto sói exigir-se **“prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração de tal sanção”** (malgrado a indiferença de tal questão para a situação aqui debatida, porquanto devidamente comprovada a atuação direta dos representados nos fatos narrados). Nesse sentido, o escólio de RODRIGO LOPEZ ZILIO⁵:

“ ...

Contudo, nem toda procedência de uma AIJE leva necessariamente ao duplo sancionamento do representando: cassação de registro ou diploma e inelegibilidade. **Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação de inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção de cassação do registro ou do diploma.**

O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será decretada ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato'. Do exposto, a lei exige, necessariamente, a prática de uma conduta ilícita – seja por ação ou omissão – por parte dos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito. Portanto, é imprescindível a prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração (*in casu*, constituição) da inelegibilidade. **De outra parte, a sanção da cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso.**

⁵ Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 553



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

...” grifei e sublinhei

Destarte, o recurso merece provimento, a fim de que as condutas ilícitas por que foram condenados os requeridos, sejam reconhecidas como típicas e graves, apresentando relevância jurídica para, com espeque da legislação de regência, ensejar juízo de procedência da representação, com a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, **com relevo para a necessidade de cassação do diploma.**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de que, uma vez reconhecido o abuso de poder, cumulado com dupla infração ao disposto no art. 73, incisos V e VII, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, mais precisamente ante as condutas vedadas de remoção da servidora e de instalação de placa em obra pública, devem ser impostas as penalidades do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, ou seja, a **cassação dos diplomas dos representados PAULO ROGÉRIO DE MENEZES PEIXOTO – Prefeito reeleito - e MAURO DOS SANTOS – Vice-prefeito reeleito-** e a **declaração de inelegibilidade dos mesmos para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016.**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Recurso Especial\406-12 - Rolador - conduta vedada e abuso - gravidade.odt